



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 651/2007

De 18 de dezembro de 2007.

Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas da administração direta, autarquias e fundações do Município de Monte Azul – Estado de Minas Gerais.

O povo do Município de Monte Azul - MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Os servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Município de Monte Azul – MG, somente poderão sofrer descontos em sua remuneração em virtude de determinação legal ou de autorização escrita, nos termos desta Lei.

Art. 2º - Considera-se, para fins desta Lei:

I – Consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações;

II – Consignante: órgãos ou entidade da Administração Direta, Autarquia e Funcional que procede aos descontos em favor do consignatário;

III – Consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor por força de lei ou mandado judicial, tais como:

- a) contribuição para a seguridade e previdência social;
- b) imposto de renda;
- c) contribuição em favor de entidade sindicais e de associações de classe, nos termos do art. 3º, inciso IV da Constituição Federal;
- d) pensão alimentícia judicial;
- e) reposição ou indenização ao (Estado/Município)

VI – Consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração do servidor, a seu pedido, tais como:

- a) contribuição em favor de partidos políticos, entidades, clubes e associações de caráter recreativo ou cultural;
- b) contribuição em favor de cooperativa;
- c) contribuição em favor de planos de saúde, pecúlio, seguros e previdência complementar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

ESTADO DE MINAS GERAIS

- d) prestação de compra de imóvel residencial em favor de entidade financeira;
- e) amortização de empréstimos pessoal e financiamento, inclusive realizados por intermédio de cartões de benefício ou de crédito, concedidos pelas instituições referidas no item III do Artigo 4º.

Art. 3º - A habilitação e o credenciamento dos consignatários serão feitos na Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo Único – Cada consignatário terá um código de processamento.

Art. 4º - Poderão ser consignatários, para fins e efeitos desta Lei:

I – As associações de classe constituídas pelos servidores, de acordo com a legislação aplicável;

II – Os sindicatos de trabalhadores;

III – Banco Públicos ou Privados;

IV – As associações, clubes e entidades de caráter recreativo ou cultural;

V – As cooperativas, constituídas de acordo com a Lei nº 5764, de 16 de dezembro de 1971.

Art. 5º - A soma das consignações compulsórias com as facultativas de cada servidor não excederá, mensalmente, a 40% (quarenta por cento) da remuneração bruta, assim considerada a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, excluindo-se os de caráter extraordinário ou eventual, sendo que os descontos facultativos não poderão exceder a 20% (vinte por cento) da remuneração líquida.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O limite estabelecido com margem para as consignações facultativas, descrito do *caput* da Cláusula 5ª, será reservado exclusivamente o limite de 10% (dez por cento) para descontos a favor de operações de empréstimos/financiamentos realizadas por intermédio de cartão de crédito.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Entende-se como remuneração líquida a remuneração fixa dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, excluídas todas as vantagens de caráter temporário ou eventual, deduzida de todos os descontos legais.

Art. 6º - Para efeito de aplicação dos limites fixados nos artigos anteriores, o Consignante, em caso de extrapolação dos mesmos, suspenderá o desconto



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

ESTADO DE MINAS GERAIS

relativo às consignações facultativas menos prioritárias, assim consideradas, em ordem de prioridade decrescente:

- I – Contribuição para associações de classe dos servidores.
- II – Contribuição para entidades, clubes e associações de caráter recreativo ou cultural;
- III – Contribuição a favor de cooperativa, constituída de acordo com a Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;
- IV – Amortização de empréstimos/financiamentos inclusive realizado por intermédio de cartões de benefício ou de crédito concedidos aos servidores públicos ao amparo de convênios celebrados com instituições financeiras;
- V – Prestação de compra de imóvel residencial a favor de entidade financeira.
- VI – Contribuição para planos de saúde, pecúlio, seguros e previdência a complementar.

Art. 7º - A critério do Município, o consignatário pagará tarifa por consignação feita em seu benefício na remuneração de cada servidor, limitada a 1% (um por cento) sobre os descontos efetuados na folha de pagamento a seu favor.

Art. 8º - As quantias descontadas serão repassadas ao consignatário até o quinto dia do mês de competência do pagamento dos servidores, observada a data do efetivo desconto.

Art. 9º - A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade dos órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo servidor junto ao consignatário.

Art. 10º - A consignação facultativa pode ser cancelada:

- I – mediante pedido escrito do consignatário;
- II – mediante pedido escrito de servidor ativo, aposentado ou pensionista, o qual ficará condicionado à prévia e expressa anuência do consignatário, no caso das consignações previstas nos itens IV e V do artigo 6º.

Art. 11º - Se a folha de pagamento de mês em que foi formalizado o pedido já tiver sido processada, a cessão dos descontos somente será feita no mês subsequente, sem que, desse fato, decorra qualquer responsabilidade para a Administração.

Art. 12º - A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto nesta Lei, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos, impõe ao dirigente do respectivo órgão o dever de suspender a consignação irregular e comunicar o fato à autoridade competente, para os fins de direito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13º - O pedido de consignação facultativa presume o pleno conhecimento das disposições desta Lei e aceitação das mesmas pelo consignatário e pelo servidor ativo, aposentado ou pensionista.

Art. 14º - O Secretário Municipal da Administração estabelecerá em resolução:

- I - As normas complementares desta Lei;
- II - o procedimento de credenciamento dos consignatários;
- III - o valor mínimo das consignações facultativas.

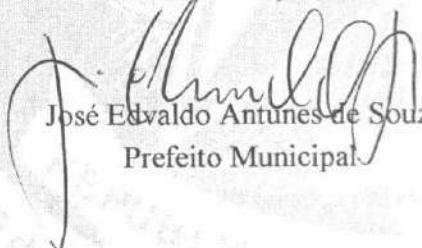
Art. 15º - Em caso de revogação total ou parcial dessa Lei, ou a introdução de qualquer ato administrativo que suspenda ou impeça o registro de novas consignações referentes a empréstimos pessoal, as consignações já registradas junto ao Município de Monte Azul - MG, serão mantidas e os recursos transferidos para os consignatários até a liquidação total dos referidos empréstimos.

Art. 16º - O Secretário Municipal da Administração solucionará os casos omissos, através de ato específico.

Art. 17º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18º - Revogam-se as disposições em contrário.

Monte Azul - MG, 18 de dezembro de 2007.


José Edvaldo Antunes de Souza
Prefeito Municipal

